



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 0602809-90.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – HOMOLOGAÇÃO  
DE ACORDO

**Requerentes:** UNIÃO  
MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE

**Relator(a):** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE, relativa às eleições de 2018. As contas foram julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral, por decisão que determinou ao prestador, ainda, o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 17.09.2019 (ID 4200333).

A União peticionou nos autos (ID 44979674), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor.

O prestador, de igual forma, ofereceu manifestação (ID 44980774) momento em que colacionou o acordo e o comprovante de pagamento da primeira parcela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44979675) efetuado entre as partes, cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 29.342,16, em 48 prestações mensais e fixas de R\$ 563,67; bem como o pagamento de honorários advocatícios, em 22 parcelas de R\$ 103,91.

Depreende-se da leitura do processo que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.